

Consulta Pública MME 096/2020

Diretrizes para exportação de energia de vertimento turbinável para Argentina e Uruguai

Contribuição da Norte Energia

A Norte Energia S.A. ("**Norte Energia**"), concessionária de geração de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2010-MME-UHE Belo Monte, de 26.08.2010, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas contribuições para a Consulta Pública (CP) MME 096/2020.

O ilustre Ministério de Minas e Energia – MME, por meio da citada consulta pública, visa à estabelecer diretrizes para exportação de energia elétrica interrompível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de vertimento turbinável de usinas hidrelétricas (UHEs) despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN.

Primeiramente, a **Norte Energia** enaltece a iniciativa do MME de estabelecer diretrizes de políticas energéticas para intercâmbio internacional de energia, considerando as disposições do Decreto nº 9.675, de 2.01.2019, e do Decreto nº 5.163, de 30.07.2004, estimulando a interação energética entre os países com base em operações comerciais a preços de mercado, incentivando a racionalidade econômica e agregando valor ao Setor Elétrico Brasileiro – SEB, com estrito respeito a segurança eletro-energética do Brasil.

A **Norte Energia** reconhece a iniciativa da proposta visando a estimular os agentes setoriais a maximizar as oportunidades comerciais e mitigar os impactos da atual prática de swap de excedentes energéticos com a implementação de lógica de mercado nas negociações para exportação da energia vertida turbinável, através de mecanismo competitivo de ofertas operacionalizado centralizadamente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e tendo como seu principal pilar, a remuneração revertida integralmente para benefício aos integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

A **Norte Energia** entende que a energia destinada para exportação aos países vizinhos deve ser valorada ao preço resultante do processo competitivo realizado pela CCEE. Além de manifestar concordância com o exposto no art 4º da minuta de portaria no que tange a destinação dos recursos financeiros resultantes do processo de comercialização.

Os recursos financeiros obtidos com o processo de comercialização devem ser alocados integralmente em forma de rateio entre os geradores do MRE, na proporção de suas garantias físicas, consideradas de forma flat (não sazonalizadas).

Todavia, considerando que os geradores hidráulicos que efetivamente gerarem para exportação terão custos variáveis associados à Compensação Financeira pelo Utilização dos Recursos Hídricos - CFURH, parece-nos razoável afirmar que tais custos devem ser ressarcidos. Desta forma a **Norte Energia** defende que o montante energeticamente gerado individualmente por cada uma das usinas com intuito de sanear o vertimento turbinável com destino à exportação deva ser também ressarcida por meio da Tarifa de Energia de Otimização (TEO).

Em relação aos processos e transparência das informações, a **Norte Energia** solicita que sejam divulgados diariamente mesmo que de forma preliminar de maneira clara nos relatórios do ONS/CCEE os montantes de energia destinados à exportação oriundo das hidrelétricas posteriormente à exportação realizada em base horária com seus respectivos preços, de modo a ser possível a previsibilidade dos recebimentos aos geradores do MRE.

Não obstante, a **Norte Energia** aproveita a oportunidade para propor algumas considerações sobre as diretrizes e políticas energéticas apresentadas.

Importante que sejam estabelecidos critérios bem definidos de ordem de mérito entre as usinas que poderão ser programadas pelo ONS para exportação, considerando as usinas hidráulicas com vertimentos turbináveis, transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, de que trata o art. 1º da minuta de portaria desta CP MME 096/2020, e as UTEs de que trata o art. 3º da Portaria MME nº 418, de 19.11.2019. A se considerar que as diretrizes se propõem à exportação de energia elétrica interrompível, parece-nos razoável supor que a ordem de preferência deveria privilegiar a exportação de energia de UHEs, as quais são por natureza flexíveis em caso de restrições de operação para exportação e/ou de redução do valor programado de importação pelas partes importadoras.

Considerando a previsão do fim de restrições de transmissões estruturais para a plena geração de UHEs na região Norte somente deve ocorrer em 2023¹ – com montantes significativos de vertimentos turbináveis não transmissíveis –, a elevada redução de carga do SIN, por conta da pandemia do Covid-19, às incertezas quanto ao prazo de recuperação da demanda de energia do SIN, e a previsão de requisito do PDE 2030 sem expansão indicativa começar a surgir somente em 2026², parece razoável supor que oportunidades de exportação de energia de vertimentos turbináveis, transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN sejam mais significativas no horizonte de médio prazo.

Neste sentido, sugere-se que as diretrizes de exportação aqui propostas sejam válidas até 2026, com a consequente alteração do art. 8º da minuta de portaria, *in verbis*:

“Art. 8º As diretrizes de exportação de que trata esta Portaria terão validade até 31 de dezembro de 2026.”

A **Norte Energia** considera também que deve ser levada em consideração a grandeza do SEB, em termos de recursos energéticos, quais sejam a capacidade instalada de geração e o sistema de transmissão que interliga quase a totalidade do território nacional - de dimensões continentais -, em comparação com os mercados de energia de nossos vizinhos das américas, para estabelecer um percentual de energia (5% da Garantia Física do MRE) que possa ser exportada aos países fronteiriços como energia firme por um período de tempo pré-determinado.

Tal modalidade poderia agregar mais valor à exportação e, por conseguinte, ao próprio SEB e seus agentes de mercado, uma vez que teriam um mercado consumidor maior a ser atendido. Isso, indubitavelmente, seria um passo importante na construção de um intercâmbio energético internacional de mercado, questão de suma importância para o desenvolvimento do mercado energético entre países, afim de possibilitar o máximo de negociações futuras, permitindo que as ofertas venham a ser o mais firme possível aos agentes importadores e demandadores dessa energia, inclusive com a devida comprovação de lastro.

Por oportuno, a **Norte Energia** ressalta que o processo competitivo de mercado proposto pelo MME é muito bem-vindo, porém não deve diminuir a importância da necessidade de encaminhamento de tratamento específico quanto ao assunto de *constrained-off* para as usinas hidrelétricas, ainda uma lacuna regulatória não endereçada.

¹ PDE 2027, Pags. 96 e 104

² EPE: Comparação da necessidade de capacidade de adicional no PDE 2029 e requisito do PDE 2030 (MW)
CP MME 096-2020 Contribuição Norte Energia